



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731160/2016-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.666 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente ISAAC ALSTER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS.

Não há omissão de rendimentos de aluguéis quando o sujeito passivo traz aos autos provas inequívocas de suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 82/83) contra decisão de primeira instância (fls. 71/75), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em procedimento de revisão efetuada na DIRPF/2014 ano-calendário 2013, em nome do contribuinte acima qualificado, foi alterado o resultado de imposto a pagar no valor de R\$ 18.999,48 para crédito tributário no valor de R\$ 19.614,28, sendo R\$ 9.486,96 de imposto suplementar, R\$ 7.115,22 de multa de ofício e R\$ 3.012,10 de juros de mora calculados até 30/11/2016 (fls. 07/11).

O lançamento foi decorrente de Omissão de Rendimentos do Aluguéis recebidos da empresa Vlademir Junior dos Reis Pacheco - ME, CNPJ 13.004.738/0001-79, no valor de R\$ 66.000,00, com IRRF no valor de R\$ 8.663,04.

Cientificado do lançamento em 06/12/2016 (fl. 62), o contribuinte apresentou impugnação de fls. 03/06, em 30/12/2016, na qual questiona a omissão de rendimentos no valor de R\$ 66.000,00, argumentando, em síntese, que:

1) Era proprietário do imóvel, uma loja térrea externa, situado na Rua General Andrade Neves, 141, em Porto Alegre/RS, o qual foi alienado para Ângelo Bessa de Sousa, CPF 002.023.630-15, em 29/03/2012, conforme escritura pública de compra e venda do 3º Tabelionato de Notas de Porto Alegre.

2) O imóvel antes da alienação estava locado pelo contribuinte desde 05/11/2010, conforme contrato de locação comercial, para C.R.R. Pacheco, CNPJ 92.311.703/0001-59, tendo como um dos fiadores e principais pagadores de todas as obrigações a pessoa física do Sr. Vlademir Junior dos Reis Pacheco, CPF 758.932.580-53.

3) por fim e ainda sobre este item, a registrar-se que, de forma indevida, a fonte pagadora, além de errar no contribuinte receptor dos rendimentos, errou, também, na sua identificação cadastral perante a Receita, pois que, no contrato de locação antes referido, o mesmo figurou como pessoa física e, para a Receita, informou o rendimento (repita-se, indevidamente) como tendo sido pago por pessoa jurídica.

4) As ponderações da Receita Federal não dizem respeito ao exercício de 2014, AC 2013, mas sim ao exercício de 2013, ano-calendário 2012.

Apresenta na impugnação:

- matrícula do imóvel, CRI 1ª Zona de Porto Alegre/RS, nº 78.508; - contrato de locação comercial do imóvel com o locatário C.R.R. Pacheco – Empresa Individual, CNPJ 92.311.703/0001-59, datado de 05/11/2010;
- escritura pública de compra e venda do 3º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, de 29/03/2012, onde o contribuinte aliena o imóvel para Ângelo Bessa de Sousa, CPF 002.023.630-15.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos a título de aluguel.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- Efetuou retificações da DIRPF corrigindo o CNPJ do Banco do Brasil.

- O valor de R\$ 16.396,92 na verdade não é IRRF retido pela pessoa jurídica Jeito Chic By Vivare Ltda, mas sim recolhimento feito pelo próprio contribuinte, cujo DARF segue anexo.

- Em relação ao rendimento produzido por Vlademir Junior dos Reis Pacheco (R\$ 66.000,00 rendimentos e R\$ 8.663,04 IRRF) o contribuinte informa que tal rendimento bem como o IRRF nunca ocorreram porque: o imóvel locado pela fonte pagadora (na rua Gal. Andrade Neves, 141, Porto Alegre/RS) foi alienado em 29/03/2012 para Ângelo Bessa de Sousa, cpf 002.023.63015, tendo anexado a respectiva escritura de compra e venda.

- O referido imóvel, quando de propriedade do contribuinte até 2012, esteve locado desde 2010 para C.R.R. Pacheco (CNPJ 92.311.703/000159), cujo contrato de locação segue anexo, indicando, deste modo, que não poderia ter havido qualquer recebimento de rendimentos de aluguéis em 2013 sobre este bem, porque, repete-se o mesmo já havia sido alienado pelo contribuinte em 2012.

- Se for o caso, a Receita dirija-se ao comprador do imóvel, Ângelo Bessa de Sousa e solicite esclarecimentos dele, porque os aluguéis não foram declarados, porquanto o contribuinte, em relação a esta operação, na condição de vendedor, fez a sua parte, ao elaborar o Demonstrativo de Ganho de Capital, anexando à DIRPF e mencionando a alienação na Declaração de Bens desta mesma DIRPF.

- Foi argumentado que não há como afirmar que os valores constantes na DIRPF entregue em nome da empresa Vlademir Junior dos Reis Pacheco, referem-se ao aluguel da loja situada na rua Andrade Neves, 141, Edifício Itapiru, pois o impugnante é proprietário de inúmeros imóveis e portanto pode ter recebido rendimentos de aluguéis da empresa Vlademir referente a outro imóvel.

- Quanto a este argumento, a Receita buscou o caminho mais fácil para si desincumbir do imbróglio que criou: intimar o contribuinte a pagar um imposto sobre um valor que o mesmo, em duas ocasiões já apresentou, mostrando a legalidade dos procedimentos adotados, em vez de oficiar o inquilino do imóvel, Vlademir, e o comprador do imóvel, Ângelo, a apresentarem os registros aqui tratados e que a eles se referem e dizem respeito e responsabilidade.

Por fim, requer a extinção do lançamento.

Em 21/03/2018, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre) requiera:

1. À fonte pagadora Vlademir Junior dos Reis Pacheco ME, CNPJ 13.004,738/000179 que:

a) informe a qual imóvel se refere o rendimento de aluguel de R\$ 66.000,00 informado na DIRF do ano-calendário 2013 como pago ao Sr. Isaac Alster, CPF 112.263.58004;

b) apresente os comprovantes dos pagamentos efetuados ao Sr. Isaac Alster relativo a informação declarada em DIRF mencionada no item 1.

2. Ao Sr. Ângelo Bessa de Sousa, CPF 002.023.63015 que:

a) informe se comprou o imóvel loja térrea externa, situado à rua General Andrade Neve, 141, Edifício Itapirú, apresentando a respectiva documentação comprobatória;

b) e em caso afirmativo, informe ainda se recebeu aluguéis relativo a este imóvel no ano de 2013 e qual foi o valor recebido, apresentando a respectiva documentação comprobatória.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 09/05/2017 (fl. 79); Recurso Voluntário protocolado em 01/06/2017 (fl. 82), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 84).

Em resposta à diligência, foram intimados:

- Angelo Bessa de Sousa, o qual se manifestou às fls. 134/147;
- Vladimir Junior dos Reis Pacheco (fl. 125), tendo o AR retornado como desconhecido, o mesmo foi intimado por edital (fl. 130), não tendo se manifestado e,
- O contribuinte, que se manifestou às fls. 150/173 e fls. 176/179.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoa Jurídica.

Relata o Sr. AFRF:

Omissão de rendimentos de aluguéis – VLADEMIR JUNIOR DOS REIS PACHECO – ME – R\$ 66.000,00 e IRRF R\$ 8.663,04, conforme DIRF. Contribuinte alegou venda do imóvel, mas os aluguéis não foram declarados pelo comprador.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente, assim se manifestando:

Da análise da documentação juntada ao processo, verifica-se que as fls. 2 e 2v da Matrícula nº 78.508, emitida pelo Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre (fls. 12/13), e a Escritura de Compra e Venda nº 048-87.848 (fls.18/20), comprovam a venda realizada pelo impugnante (vendedor) do imóvel (loja térrea externa), situado na Rua General Andrade Neves, nº 141, no Edifício Itapiru, em 29/03/2012, ao Sr. Angelo Bessa de Sousa, CPF 002.023.630-15 (comprador).

*Verifica-se ainda que o Contrato de Locação Comercial (fls. 14/17) tem o contribuinte como locador e a empresa **C.R.R. Pacheco, CNPJ 92.311.703/0001-59**, como locadora do imóvel, uma loja situada na Rua Andrade Neves, nº 141, no Edifício Itapiru, durante o período de 05/11/2010 a 05/11/2013. Consta no Contrato de Locação que o Sr. Vladimir Junior dos Reis Pacheco, CPF 758.932.580-53, é um dos fiadores.*

*Conforme sistemas da RFB, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF foi entregue em nome da empresa **Vlademir***

Junior dos Reis Pacheco - ME, CNPJ 13.004.738/0001-79, em 21/02/2014, na qual constam os valores lançados (fl. 69/70).

Cabe esclarecer que a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF é a declaração feita em nome da fonte pagadora, com o objetivo de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil os rendimentos pagos a pessoas físicas e o valor do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados para seus beneficiários.

Assim, a DIRF não deveria ter sido transmitida em nome de fiador de aluguel, muito menos em nome de pessoa jurídica de fiador de aluguel.

Cabe ainda salientar que não há como afirmar que os valores constantes na Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF entregue em nome da empresa Vlademir Junior dos Reis Pacheco - ME, CNPJ 13.004.738/0001-79, referem-se ao aluguel da loja situada na Rua Andrade Neves, nº 141, no Edifício Itapiru.

Conforme DIRPF, verifica-se que o impugnante é proprietário de inúmeros imóveis. Portanto, pode o impugnante ter recebido rendimentos de aluguéis da empresa Vlademir Junior dos Reis Pacheco - ME, CNPJ 13.004.738/0001-79, referente a outro imóvel.

No que tange à alegação de que anexou os comprovantes de transferências bancárias ao novo proprietário do imóvel, não constam tais documentos no presente processo referente ao ano-calendário 2013.

Dessa forma, mantêm-se os valores conforme lançamento, considerando que os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos a título de aluguel.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos e combatendo o mérito.

Após o retorno da diligência, que foi parcialmente respondida o processo encontra-se em condições de ser analisado.

A parte controvertida nestes autos diz respeito à omissão de rendimentos de aluguéis, do imóvel situado à Rua General Andrade Neve nº 141, que segundo foi demonstrado foi alugado pelo valor de R\$ 5.500,00 por mês, a Cleusa Regina dos Reis Pacheco e Vladimir Martins Pacheco, casados entre si, juntamente com Vladimir Junior dos Reis Pacheco.

O recorrente alega desde a impugnação que o imóvel, no ano- calendário 2013, já não lhe pertencia, tendo sido alienado para o Sr. Ângelo Bessa de Sousa, conforme escritura pública de compra e venda do 3º Tabelionato de Notas de Porto Alegre. Saliento por oportuno que este fato restou incontroverso nos autos, pelos documentos juntados, bem como pela r. decisão primeira.

A r. decisão de origem, fez o julgamento correto tendo em vista os documentos apresentados no processo, pois julgou improcedente sob o argumento de que não há como afirmar que os valores constantes na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) entregue em nome da empresa Vladimir Junior dos Reis Pacheco- ME refere-se ao aluguel da loja situada

na Rua General Andrade Neve nº 141, tendo em vista que o impugnante é proprietário de vários imóveis, portanto, pode ele ter recebido rendimentos de aluguéis da empresa Vladimir, referente a outro imóvel.

Ocorre que com a documentação trazida aos autos, a situação foi esclarecida.

O recorrente carrou aos autos os documentos de fls. 167/170, tratando-se de depósitos bancários feitos pelo recorrente em nome de Ângelo Bessa de Sousa, no valor do aluguel ou seja R\$ 5.500,00, nos meses de Janeiro, fevereiro e março do ano 2012.

Por seu turno o atual proprietário do imóvel, carrou aos autos o documento de fls. 132/133, que trata de uma ação de despejo por falta de pagamento, contra C.R.R. Pacheco-firma individual, protocolada no Foro De Porto Alegre em 15/12 2013, cobrando aluguéis atrasados de junho/2013 a outubro de 2013, do mesmo imóvel.

Assim pelos documentos apresentados, razão assiste ao recorrente, porque na época em que foi lançada a omissão de rendimentos de aluguéis o imóvel já não lhe pertencia, bem como restou provado estarmos falando do mesmo imóvel.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil